

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 629/95 - AP. Prot. SE nº 1329/3700/95

INTERESSADA : Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba

ASSUNTO : Consulta sobre expedição e registro de Diploma

RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 738/95 - CETG - APROVADO EM 06-12 95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba consulta a Delegacia do Ministério da Educação para que através de um parecer técnico elucide se há "necessidade ou não da adoção de livro próprio para expedição de Certidão de Colação de Grau, ou se apenas a Ata da Congregação da Solenidade de Colação de Grau, com nome dos alunos, bastaria".

Encaminhada inicialmente pelo Sr. Delegado do MEC à Secretaria da Educação, observando que, por se tratar de Instituição de Ensino Superior Municipal, a consulta não é afeta àquele órgão, o processo, em seguida, veio encaminhado à apreciação deste Conselho.

Preliminarmente, algumas observações devem ser feitas acerca do assunto a luz da LDB nº 4.024/61 que em seu artigo 16 instrui que as exigências com a escrituração escolar e arquivo visam a assegurar a verificação da regularidade e autenticidade da vida escolar do aluno, tornando portanto claro e transparente que quaisquer que sejam as modalidades de organização, elas existem a fim de permitir que a qualquer tempo possam ser verificadas:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 629/95

PARECER CEE Nº 738/95

- a) a indentidade do aluno;
- b) a regularidade de seus estudos;
- c) a autenticidade de sua vida escolar.

Há de se ponderar sobre o devido e necessário respeito à autonomia das instituições de ensino no tocante à organização interna de seus serviços administrativos.

A responsabilidade e bom senso na guarda e gerência de documentação escolar, cabem à autoridade escolar identificada para esse exercício: daí porque a ela competirá responder pela sua regularidade.

O artigo 3º do Parecer CFE nº 55/63 instrui:

"A responsabilidade da movimentação do arquivo é do Secretário da Instituição, sob supervisão direta do respectivo Diretor"....

2. CONCLUSÃO

Informe-se à Instituição nos termos deste Parecer que o arquivo da documentação escolar é importante e indispensável ao ato de gestão e a sua forma de processamento, seja pela de encadernação das fichas originais, por registro em livro próprio, por registro em livros de atas ou por computador, cabe única e exclusivamente à administração interna da instituição,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 629/95

PARECER CEE Nº 738/95

conquanto cumpridas às exigências legais, quando de sua guarda, assim como para a presteza de sua apresentação, se solicitada.

São Paulo, 19 de novembro de 1995

a) Consig Melânia Dalla Torre

Relatora

PROCESSO CEE Nº 629/95

PARECER CEE Nº 738/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto Dante.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. José Mario Pires Azanha

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORUJO

Presidente